



Sessão de 09/03/2016

ORDEM DO DIA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, A REALIZAR-SE ÀS 10:00 HORAS DO DIA 09 DE MARÇO DE 2016 NO AUDITÓRIO “PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO”.

Os resultados divulgados nesta página constituem informativos sem efeitos legais. Eventual contagem de prazo dar-se-á a partir das respectivas publicações no Diário Oficial do Estado de São Paulo - Legislativo - Tribunal de Contas.

JULGAMENTOS

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR-CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

RECURSO ORDINÁRIO

01 TC-029597/026/13

Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER – Marcos Antonio de Albuquerque – Respondendo pelo Expediente da Superintendência.

Assunto: Contrato celebrado entre Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Jofege Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a prestação de serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-360, do Km 90,24 ao Km 122,90, trecho Itatiba – Morungaba - Amparo, dividido em 2 lotes, Lote 1: trecho do Km 90,24 ao Km 106,40.

Responsável(is): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-14.

Procurador(es) da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.

02 TC-029502/026/13

Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER – Marcos Antonio de Albuquerque – Respondendo pelo Expediente da Superintendência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



Assunto: Contrato celebrado entre Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Conter Construções e Comércio S/A, objetivando a prestação de serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-360, do Km 90,24 ao Km 122,90, trecho Itatiba – Morungaba - Amparo, dividido em 2 lotes, Lote 2: trecho do Km 106,40 ao Km 122,90.

Responsável(is): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-14.

Procurador(es) da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.

RELATOR-CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RECURSO ORDINÁRIO

03 TC-044763/026/08

Recorrente(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a empresa Panobra Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a construção de ambientes complementares com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, de sala de aula e reforma de prédio escolar na forma de execução indireta, no regime empreitada por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam a intervenção a ser realizada na EE Professora Leila Sabino – Jardim Riviera – São Paulo/SP.

Responsável(is): Bruno Ribeiro e Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretores de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-09-13.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Procurador(es) da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

04 TC-044302/026/12

Recorrente(s): Roberto Fleury de Souza Bertagny – Ex-Secretário Adjunto e Secretaria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



da Justiça e da Defesa da Cidadania -Secretário de Estado - Aloísio de Toledo César.
Assunto: Contrato celebrado entre a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania e a empresa Econsul Planejamento e Construção Brasil Ltda., objetivando a construção do Fórum de Brás Cubas – Mogi das Cruzes.

Responsável(is): Roberto Fleury de Souza Bertagny e Karina Keiko Kamei (Chefes de Gabinete à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-15.

Procurador(es) da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDOS. PROVIDO - ROBERTO FLEURY DE SOUZA BERTAGNI. NÃO PROVIDO - SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA.

05 TC-003414/026/13

Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e Brasoftware Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços para renovação de licenças existentes e aquisição de novas licenças de produtos Microsoft para os ambientes EPM, CRM e infraestrutura de serviços corporativos da SABESP.

Responsável(is): Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa) e Osvaldo Antonio Pazianotto (Superintendente de Tecnologia da Informação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão “on line” e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-15.

Advogado(s): Mieiko Sako Takamura, Moisés Mota Catuaba, José Higasi e outros.

Procurador(es) de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador(es) da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.

RELATOR-CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

06 TC-006212/026/14

Requerente(s): Secretaria de Estado da Saúde – Secretário - David Everson Uip.

Assunto: Contrato entre o Gabinete do Secretário e Assessorias – Secretaria de Estado da Saúde e Fiat Automóveis S/A, objetivando a aquisição de 150 veículos do grupo “S-



2”, “Ambulância de Transporte”, sendo 100 unidades Fiat Doblo Cargo 1.8, cor branca e 50 unidades Novo Ducato Minibus 162.8 JTD, cor branca.

Responsável(is): Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra acórdão da E. Segunda Câmara, confirmado em grau de recurso, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESP's (TC-038575/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 29-05-15.

Acompanha(m): TC-038575/026/07 e TC-006211/026/14.

Procurador(es) da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

RELATOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

RECURSO ORDINÁRIO

07 TC-042201/026/10

Recorrente(s): Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão para Registro de Preços nº 30/10, realizada pela Universidade de São Paulo – USP – Coordenadoria do Campus da Capital do Estado de São Paulo – COCESP, objetivando a prestação de serviços de recuperação e recomposição da pavimentação asfáltica.

Responsável(is): José Sidnei Colombo Martini (Coordenador).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Acórdão publicado no D.O.E. de 18-06-14.

Advogado(s): Adriana Fumie Aoki, Hamilton de Castro Teixeira Silva e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador(es) da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA AFASTAR A MULTA ANTERIORMENTE APLICADA.

08 TC-006642/026/11

Recorrente(s): Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Contrato entre a Universidade de São Paulo – USP – Coordenadoria do



Campus da Capital do Estado de São Paulo – COCESP e Potenza Engenharia e Construção Ltda., objetivando a prestação de serviços de recuperação e recomposição da pavimentação asfáltica.

Responsável(is): José Sidnei Colombo Martini (Coordenador).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-06-14.

Advogado(s): Adriana Fumie Aoki, Hamilton de Castro Teixeira Silva e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador(es) da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA AFASTAR A MULTA ANTERIORMENTE APLICADA.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-7018/989/16

Representante: SERGIO RODRIGUES PARAIZO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

Objeto: Representação formulada em face do Edital de Pregão Presencial nº 06/2016 (Processo nº 10/2016), do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Araçariguama, objetivando a contratação de

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-7021/989/16

Representante: WORLDCOM COMERCIAL LTDA - ME

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL ARCANJO

Objeto: Representação em face do edital nº 07/2016, referente à Tomada de Preços nº 01/2016, Processo nº 28/2016, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo, objetiv



Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-7148/989/16

Representante: ALAN CESAR DE ARAUJO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Objeto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 04/2016, Protocolo nº 216/2016, Requisição 1307/2016, Edital nº 15/2016, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, ob

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-7230/989/16

Representante: LARISSA ALVES NOGUEIRA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS

Objeto: Representação contra o edital da Tomada de Preços n.º 004/2016, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Araras, que tem como objeto a contratação de empresa para execução d

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-10355/989/15

Representante: ALAN CESAR DE ARAUJO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº. 85/2015 (Edital nº. 149/15), que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de materiais de papelaria, atendendo a solicitação

Resultado: CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO POR PERDA DE OBJETO (REVOGAÇÃO DO CERTAME).

TC-10792/989/15

Representante: CONSBEM CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA

Representada: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Concorrência n.º 05/2015 (Processo Administrativo nº. 7.982/2015 - SAAE), do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE - Sorocaba, que tem por obj

Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE.

TC-57/989/16

Representante: BRASILIDADE COMERCIO SERVICOS IMPORTACAO EIRELI - EPP

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 79/2015 - Processo



Administrativo nº 15.266/2015 - da Prefeitura Municipal de Cubatão, que objetiva o Registro de Preços para fornecimento de gêne

Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE.

TC-59/989/16

Representante: LUCILENE GOMES SABINO - ME

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 79/2015 - Processo Administrativo nº 15.266/2015 - da Prefeitura Municipal de Cubatão, que objetiva o Registro de Preços para fornecimento de gêne

Resultado: IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO DA REPRESENTANTE E PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO FEITA PELO RELATOR QUANTO AO IMPEDIMENTO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-5281/989/16

Representante: PLANETA EDUCACIONAL COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA - EPP

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MANUEL

Objeto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 028/16, Processo nº 504/16, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de São Manuel, objetivando o registro de preços para

Resultado: COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO.

TC-7118/989/16

Representante: VANDERLEIA SILVA MELO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMAPOLIS

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 08/2016, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Iracemópolis, objetivando a contratação de empresa

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-7029/989/16

Representante: G8 ARMARINHOS LTDA - EPP

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORAMA

Objeto: Representação formulada em face do Edital de Pregão Presencial nº 007/2016 (Processo nº 010/2016), do tipo menor preço unitário, promovido pela Prefeitura Municipal de Pindorama, objetivando a contrat



Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-7035/989/16

Representante: FRAM - CONSULTING S/C LTDA - ME

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO

Objeto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 002/2016, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Suzano objetivando a contratação de uma empresa especializada para a e

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-7055/989/16

Representante: J. J. SOUTO - ME

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 11/2016, processo nº 63/2016, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapeva, que tem por objeto o registro de preço

Resultado: SUSPENSÃO EM PLENÁRIO, SENDO A MATÉRIA RECEBIDA COMO EXAME PRÉVIO DE EDITAL.

TC-738/989/16

Representante: ALAN CESAR DE ARAUJO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE AURIFLAMA

Objeto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 001/2016, Processo nº 0200007118/2015, objetivando a aquisição de Kit Escolar destinados aos alunos das escolas municipais.

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO. MÉRITO: PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-7254/989/16

Representante: BRASILIDADE COMERCIO SERVICOS IMPORTACAO EIRELI - EPP

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 018/2016, processo administrativo nº 130/16, do tipo menor preço por lote, objetivando o registro de preços para eventual aquisição de gêneros ali

Resultado: SUSPENSÃO EM PLENÁRIO, SENDO A MATÉRIA RECEBIDA COMO EXAME



PRÉVIO DE EDITAL.

TC-7061/989/16

Representante: VIACAO PRINCESA TECELA TRANSPORTES LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

Objeto: Representação formulada em face do Edital de Concorrência Pública nº 01/16 (Processo Licitatório nº 06/16), pelo critério de menor preço da tarifa, promovido pela Prefeitura Municipal de Pedreira, obj

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-786/989/16

Representante: RICARDO AUGUSTO MACHADO DA SILVA

Representada: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE RIBEIRAO PRETO

Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 38/2015, do DAERP - Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto, que tem por objeto a contratação de empresa devidamente credenciad

Resultado: PROCESSO NÃO APRECIADO COM RETORNO AO GABINETE DA RELATORA.

TC-2762/989/16

Representante: GLAUCIA BERENICE SANTOS DA SILVA

Representada: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE RIBEIRAO PRETO

Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 38/2015, do DAERP - Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto, que tem por objeto a contratação de empresa devidamente credenciad

Resultado: PROCESSO NÃO APRECIADO COM RETORNO AO GABINETE DA RELATORA.

TC-5116/989/16

Representante: GIGA CONSTRUTORA LTDA ME

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

Objeto: Representação formulada em face do Edital de Tomada de Preços nº 02/2016 (PMP nº 3361/2016), da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, objetivando a contratação de empresa especializada, com forne

Resultado: PROCEDENTE.

RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-7305/989/16

Representante: M7 TECIDOS E ACESSORIOS LTDA. EPP

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ



Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 013/2016, processo nº 014/2016, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Vera Cruz objetivando a aquisição de uniformes

Resultado: SUSPENSÃO EM PLENÁRIO.

TC-6958/989/16

Representante: ALAN CESAR DE ARAUJO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAPOLIS

Objeto: Representação contra o Edital de Pregão presencial nº 012/2016, Processo nº 19/2016, Edital nº 1594/2016, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Penápolis, objetivando o Registro

Resultado: REFERENDO DE PARALISAÇÃO.

TC-7016/989/16

Representante: VANDERLEIA SILVA MELO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBE

Objeto: Representação em face do edital do Pregão Presencial nº 15/2016, processo interno nº 889/2016, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Tremembé, que tem por objeto a aquis

Resultado: REFERENDO DE PARALISAÇÃO.

TC-2714/989/16

Representante: LARISSA ALVES NOGUEIRA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial n.º 001/2016 (Processo nº 001/2016), que tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para serem utilizados na Merenda Escolar dos a

Resultado: REFERENDO DE PARALISAÇÃO.

TC-5359/989/16

Representante: FRAM - CONSULTING S/C LTDA - ME

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO

Objeto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 010/2016, do tipo menor preço global, Processo Administrativo nº 19.183/2015, promovido pela Prefeitura Municipal de Suzano, objetivando a contrata

Resultado: CONHECIMENTO DE ARQUIVAMENTO.

TC-735/989/16

Representante: ALAN CESAR DE ARAUJO



Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA
Objeto: Representação formulada contra o Edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2016 (Processo Administrativo nº 7001/2015), que tem por objeto o Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de uso cole

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO. MÉRITO: PROCEDENTE.

TC-10176/989/15

Representante: PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO ROQUE
Objeto: Representação formulada contra o Edital de Licitação - Concorrência Pública nº 009 - PPP 01/2015, da Prefeitura Municipal de São Roque, que tem por objeto a Contratação de Parceria Público Privada, na

Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE.

TC-10271/989/15

Representante: ETELVINO NOGUEIRA
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO ROQUE
Objeto: Representação formulada contra o Edital de Concorrência Pública nº 009 - PPP 01/2015, da Prefeitura Municipal de São Roque, que tem por objeto a contratação de parceria público-privada, na modalidade

Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE.

TC-10782/989/15

Representante: LARISSA ALVES NOGUEIRA
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA
Objeto: Representação formulada contra o Edital da Concorrência Pública n.º 004/2015 (Processo nº. 14.046/2015), da Prefeitura Municipal de Atibaia, que tem por objeto a contratação de empresa especializada p

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO. MÉRITO: PARCIALMENTE PROCEDENTE COM MULTA AO RESPONSÁVEL.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-3325/989/16

Representante: DOMINGOS MENEGHEL FILHO RADIOLOGIA
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLANDIA
Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 007/2016, Edital de Pregão nº 009/2016, Proc. Adm. nº 23182/2015, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Hortolândia,



Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO. MÉRITO: PARCIALMENTE PROCEDENTE.

TC-5178/989/16

Representante: GOTT WIRD COMERCIO E SERVICOS EIRELI

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES

Objeto: Representação contra o edital do pregão nº 012/16, processo de compras nº 7472/15, do tipo menor preço global por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires objetivando o registro de

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO. MÉRITO: PROCEDENTE.

TC-3702/989/16

Representante: TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

Objeto: Trata-se de Representação formulada por Trivale Administração Ltda. contra o Edital do Pregão Presencial nº 005/2016, Edital nº 007/2016, Processo Licitatório nº 4435/2015, do tipo menor valor global,

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO. MÉRITO: IMPROCEDENTE.

TC-3748/989/16

Representante: LARISSA ALVES NOGUEIRA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

Objeto: Trata-se de Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 005/2016, Edital nº 007/2016, Processo Licitatório nº 4435/2015, do tipo menor valor global, promovido pela Prefeitura Municipal de Ja

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO. MÉRITO: PARCIALMENTE PROCEDENTE.

TC-3774/989/16

Representante: SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTOES SERVICOS DE CADASTRO E CO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 005/2016, Edital nº 007/2016, Processo Licitatório nº 4435/2015, do tipo menor valor global, promovido pela Prefeitura Municipal de Jarinu, objeti

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO. MÉRITO: PROCEDENTE.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR-PRESIDENTE CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO



AGRAVO

09 TC-000428/014/10

Agravante(s): Pedro Paulo Teixeira Pinto – Ex-Presidente da Fundação de Arte e Cultura de Ubatuba.

Agravado: Despacho da Presidente publicado no D.O.E. de 14 de abril de 2015, que indeferiu liminarmente o processamento do recurso interposto, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal – Apartado das contas da Fundação de Arte e Cultura de Ubatuba – FUNDART, do exercício de 2007.

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Expediente

Resultado: NÃO CONHECIDO.

10 TC-000584/014/15

Agravante: Fabiano Antonio Chalita Vieira - Ex-Prefeito do Município de Cachoeira Paulista.

Agravado: Despacho da Presidente publicado no D.O.E. de 04 de setembro de 2015, que indeferiu liminarmente o prosseguimento da ação de revisão interposta contra a decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Pedido de reexame - contas da Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista, relativas ao exercício de 2012.

Advogado(s): Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

RELATOR-CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

11 TC-001093/026/11

Embargante(s): Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Carapicuíba, relativas ao exercício de 2011.

Responsável(is): Sergio Ribeiro Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-14.



Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanha(m): TC-001093/126/11 e Expediente(s): TC-012324/026/11, TC-015036/026/11, TC-021943/026/11, TC-023093/026/11, TC-038146/026/11, TC-041834/026/11, TC-023587/026/12 e TC-019986/026/13.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDOS. REJEITADOS.

RECURSO ORDINÁRIO

12 TC-004546/026/10

Recorrente(s): Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli – Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e a Puxe Comunicação Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de publicidade institucional, compreendendo o estudo, a concepção, a execução e veiculação de campanhas e peças publicitárias, o desenvolvimento e execução de ações promocionais, o desenvolvimento e elaboração de pesquisas de mercado e de opinião, a elaboração de marcas de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual e a execução de outras ações necessárias ao atendimento das necessidades de comunicação da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Responsável(is): Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o 3º termo de aditamento e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESP'S. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-14.

Advogado(s): Marcelo Palavéri e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

13 TC-030981/026/11

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e Ilha Porchat Hotel Ltda., objetivando a prestação de serviços de hospedagem dos artistas que farão o evento da encenação da Fundação da Vila de São Vicente – 2009.

Responsável(is): Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



responsável, multa no valor de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-14.

Advogado(s): Duílio Rosano Junior, Carlos Augusto Freixo Corte Real, Bernadete Bacellar do Carmo Mecier, Demis Ricardo Guedes de Moura e outros.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

14 TC-030982/026/11

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e Dorô Consertos de Roupas Ltda. – ME, objetivando a prestação de serviços de confecção dos figurinos com fornecimento de materiais dos artistas que farão o evento da encenação da Fundação da Vila de São Vicente.

Responsável(is): Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-14.

Advogado(s): Duílio Rosano Junior, Carlos Augusto Freixo Corte Real, Bernadete Bacellar do Carmo Mecier, Demis Ricardo Guedes de Moura e outros.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

15 TC-030983/026/11

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e Presaras e Gemenes Confecção de Roupas Ltda., objetivando o fornecimento de 2.000 camisetas de malha penteada fio 30.1, na cor branca, com impressão de estampa em quadricromia na parte frontal e impressão em três cores no costado, para serem utilizadas no evento da encenação da Fundação da Vila de São Vicente - 2009.

Responsável(is): Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-14.

Advogado(s): Duílio Rosano Junior, Carlos Augusto Freixo Corte Real, Bernadete Bacellar do Carmo Mecier, Demis Ricardo Guedes de Moura e outros.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.



Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

16 TC-030984/026/11

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e Kelly Cristina de Assis Isiara – ME, objetivando o fornecimento de 12.600 kits de lanches, para o grande elenco e pessoal de apoio que irá apresentar a encenação da Fundação da Vila de São Vicente – 2009.

Responsável(is): Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-14.

Advogado(s): Duílio Rosano Junior, Carlos Augusto Freixo Corte Real, Bernadete Bacellar do Carmo Mecier, Demis Ricardo Guedes de Moura e outros.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

17 TC-030985/026/11

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e Matema Equipamentos Ltda. – ME, objetivando a locação dos seguintes equipamentos: 2 (duas) empilhadeiras de 2,5t com operador e transporte, 1 (um) cavalo mecânico com 1 (uma) prancha rebaixada e veículo rebatedor para transporte de carga excedente, 1 (um) “barco cenográfico”, 1 (um) cavalo mecânico com 1 (uma) prancha rebaixada e veículo rebatedor para transporte de carga excedente, 1 (um) “monstro cenográfico”.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-14.

Advogado(s): Duílio Rosano Junior, Carlos Augusto Freixo Corte Real, Bernadete Bacellar do Carmo Mecier, Demis Ricardo Guedes de Moura e outros.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

18 TC-030986/026/11

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e Arashiro & Arashiro Ltda. – ME, objetivando a prestação de serviços de confecção dos figurinos com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



fornecimento de materiais dos artistas que farão o evento da encenação da Fundação da Vila de São Vicente – 2009.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-14.

Advogado(s): Duílio Rosano Junior, Carlos Augusto Freixo Corte Real, Bernadete Bacellar do Carmo Mecier, Demis Ricardo Guedes de Moura e outros.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

19 TC-015703/026/12

Recorrente(s): Edson Salvo Melo – Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e Nilson Bonome – Secretário Municipal de Gabinete e Finanças do Município de Santo André.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. – ME, objetivando a contratação de empresa representando diversos artistas e bandas para apresentações de shows musicais no evento do “Programa Bairros mais Fortes – 2010” no Clube Atlético Aramaçan em Santo André no dia 06-12-10.

Responsável(is): Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e a contratação decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.

Advogado(s): Rogério Cesar Gaiozo, Rodrigo Gaiotto Aronchi, Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha(m): TC-000503/026/12.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE. NÃO PROVIDO.

20 TC-015704/026/12

Recorrente(s): Edson Salvo Melo – Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e Nilson Bonome – Secretário Municipal de Gabinete e Finanças do Município de Santo André.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. – ME, objetivando a contratação de empresa representando Henrique Guzzo, em artes “Bochecha”, e Emerildo Ferreira Cavadinha, em artes “Palhaço Rabanete”, para apresentação cultural durante o último Domingo do Mês nos Centros Educacionais de Santo André – CESAS.

Responsável(is): Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e a contratação decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.

Advogado(s): Rogério Cesar Gaiozo, Rodrigo Gaiotto Aronchi, Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE. NÃO PROVIDO.

21 TC-015705/026/12

Recorrente(s): Edson Salvo Melo – Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e Nilson Bonome – Secretário Municipal de Gabinete e Finanças do Município de Santo André.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. – ME, objetivando a contratação de empresa representando Henrique Guzzo, em artes “Bochecha”, para apresentações culturais e lúdicas no X Festival de Inverno de Paranapiacaba nos dias 17 e 18 de julho na Vila de Paranapiacaba em Santo André.

Responsável(is): Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e a contratação decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.

Advogado(s): Rogério Cesar Gaiozo, Rodrigo Gaiotto Aronchi, Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



Resultado: CONHECIDO. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE. NÃO PROVIDO.

22 TC-015706/026/12

Recorrente(s): Edson Salvo Melo – Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e Nilson Bonome – Secretário Municipal de Gabinete e Finanças do Município de Santo André.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. – ME, objetivando a contratação de empresa representando o cantor Luciano Alves do Nascimento, em artes Luciano Nassyn, show do Domingo Feliz, parque Celso Daniel, dia 23/05/10.

Responsável(is): Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e a contratação decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.

Advogado(s): Rogério Cesar Gaiozo, Rodrigo Gaiotto Aronchi, Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE. NÃO PROVIDO.

23 TC-015707/026/12

Recorrente(s): Edson Salvo Melo – Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e Nilson Bonome – Secretário Municipal de Gabinete e Finanças do Município de Santo André.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. – ME, objetivando a contratação de empresa representando diversos artistas e bandas para apresentações de shows nos dias 04/06, 13, 19/20 e 24/27 de junho de 2010 a realizar na CRAISA, dia 27/06/2010 no Parque Antonio Pezzolo e dias 03/04 de julho de 2010 na Vila de Paranapiacaba apresentações essas referentes à 2ª festa junina de Santo André.

Responsável(is): Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e a contratação decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



Advogado(s): Rogério Cesar Gaiozo, Rodrigo Gaiotto Aronchi, Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE. NÃO PROVIDO.

24 TC-015708/026/12

Recorrente(s): Edson Salvo Melo – Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e Nilson Bonome – Secretário Municipal de Gabinete e Finanças do Município de Santo André.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. – ME, objetivando a contratação de empresa representando com exclusividade os artistas “José Odair Cezarin em artes Palhaço Bacalhau”, “Dorian Pereira Sampaio em artes Mágico Dorian”, Palhaço Cavadinha”, “Fausto Rocha”, “Caetano Miranda”, Palhaço Duda Show”, “Palhaço Esparadrappo”, “Duba Becher”, “Orival Pesini”, para apresentações culturais na Festa do Circo no dia 18 de dezembro de 2010 na Praça Mario Guindane em Santo André.

Responsável(is): Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e a contratação decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESP’s, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.

Advogado(s): Rogério Cesar Gaiozo, Rodrigo Gaiotto Aronchi, Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE. NÃO PROVIDO.

25 TC-015709/026/12

Recorrente(s): Edson Salvo Melo – Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e Nilson Bonome – Secretário Municipal de Gabinete e Finanças do Município de Santo André.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. – ME, objetivando a contratação de empresa representando “Palestra e Exposição de Kid Vinil”, “Dr. Rock”, “Orgânica”, “Garotos Podres”, “Golpe de Estado”, “Língua de Trapo”, “Made in Brazil”, “Edgard Scandurra e Arnaldo Antunes”, “Tom Zé”, para apresentação de show musical nos dias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



19 a 22 de agosto de 2010 a realizar-se no Paço Municipal de Santo André, apresentações referentes ao 2º Festival de Cultura Industrial.

Responsável(is): Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e a contratação decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.

Advogado(s): Rogério Cesar Gaiozo, Rodrigo Gaiotto Aronchi, Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE. NÃO PROVIDO.

26 TC-015710/026/12

Recorrente(s): Edson Salvo Melo – Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e Nilson Bonome – Secretário Municipal de Gabinete e Finanças do Município de Santo André.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. – ME, objetivando a contratação de empresa representando com exclusividade a artista “Ana Cañas” para apresentação de show musical no X Festival de Inverno de Paranapiacaba no dia 18 de julho de 2010 a realizar-se na Vila de Paranapiacaba em Santo André.

Responsável(is): Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e a contratação decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.

Advogado(s): Rogério Cesar Gaiozo, Rodrigo Gaiotto Aronchi, Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE. NÃO PROVIDO.

27 TC-015711/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



Recorrente(s): Edson Salvo Melo – Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e Nilson Bonome – Secretário Municipal de Gabinete e Finanças do Município de Santo André.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. – ME, objetivando a contratação de empresa representando “Rafael Castro”, “Marcel Powell”, “Maestro Josué” e “Paula Lima” para apresentação de shows musicais no evento referente ao Dia Nacional da Consciência Negra.

Responsável(is): Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e a contratação decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESP’s, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.

Advogado(s): Rogério Cesar Gaiozo, Rodrigo Gaiotto Aronchi, Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE. NÃO PROVIDO.

28 TC-015712/026/12

Recorrente(s): Edson Salvo Melo – Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e Nilson Bonome – Secretário Municipal de Gabinete e Finanças do Município de Santo André.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. – ME, objetivando a contratação de empresa representando “Bochecha e Cia”, “Kaique Ferreira” e “Zico e Zen” para apresentações culturais no Parque Central de Santo André – Comemoração do Dia das Crianças.

Responsável(is): Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e a contratação decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESP’s, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.

Advogado(s): Rogério Cesar Gaiozo, Rodrigo Gaiotto Aronchi, Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.



Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE. NÃO PROVIDO.

29 TC-015713/026/12

Recorrente(s): Edson Salvo Melo – Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e Nilson Bonome – Secretário Municipal de Gabinete e Finanças do Município de Santo André.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. – ME, objetivando a contratação de empresa representando “Palhaço Cavadinha”, “Hannan Montana Cover” e “Justin Bieber Cover” para apresentações culturais no Parque Central de Santo André – Comemoração do Dia das Crianças.

Responsável(is): Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e a contratação decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.

Advogado(s): Rogério Cesar Gaiozo, Rodrigo Gaiotto Aronchi, Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE. NÃO PROVIDO.

30 TC-015714/026/12

Recorrente(s): Edson Salvo Melo – Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e Nilson Bonome – Secretário Municipal de Gabinete e Finanças do Município de Santo André.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. – ME, objetivando a contratação de empresa representando “Grupo Cincomédia” e “Banda Libertad” no Parque Antonio Flaquer - Santo André, referente ao projeto Domingo Feliz no dia 26-09-10.

Responsável(is): Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e a contratação decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de



300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.

Advogado(s): Rogério Cesar Gaiozo, Rodrigo Gaiotto Aronchi, Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE. NÃO PROVIDO.

31 TC-015715/026/12

Recorrente(s): Edson Salvo Melo – Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e Nilson Bonome – Secretário Municipal de Gabinete e Finanças do Município de Santo André.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. – ME, objetivando a contratação de empresa representando “Rogério Oliveira”, “Ivan de Andrade”, “Agenor De Lorenzi” e “Bibba Chuqui” para apresentações culturais de fim de ano no Paço Municipal de Santo André.

Responsável(is): Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e a contratação decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.

Advogado(s): Rogério Cesar Gaiozo, Rodrigo Gaiotto Aronchi, Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE. NÃO PROVIDO.

AÇÃO DE RESCISÃO

32 TC-043045/026/13

Autor(es): João Paulo Tavares Papa – Ex-Prefeito Municipal de Santos.

Assunto: Contas anuais do Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A – PRODESAN, relativas ao exercício de 2006.

Responsável(is): Fernando Lobatto Bozza (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no



D.O.E. de 19-04-12, que aplicou multa ao Sr. João Paulo Tavares Papa, no valor de 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003704/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-13.

Advogado(s): João Fernando Lopes de Carvalho e outros.

Acompanha(m): TC-003704/026/06, TC-003704/126/06 e Expediente(s): TC-011092/026/08.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDA. PROCEDENTE.

PEDIDO DE REEXAME

33 TC-001578/026/13

Município: Dolcinópolis.

Prefeito(s): José Luiz Reis Inácio de Azevedo.

Exercício: 2013.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Dolcinópolis – Prefeito - José Luiz Reis Inácio de Azevedo.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-05-15, publicado no D.O.E. de 21-05-15.

Advogado(s): Christopher Rezende.

Acompanham: TC-001578/126/13 e Expedientes: TC-011549/026/11 e TC-019502/026/13.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

34 TC-001819/026/13

Município: Martinópolis.

Prefeito(s): Rondinelli Pereira Oliveira.

Exercício: 2013.

Requerente(s): Rondinelli Pereira Oliveira – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-05-15, publicado no D.O.E. de 21-05-15.

Advogado(s): Gabriel Vieira Almeida Machado, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

Acompanham: TC-001819/126/13 e Expediente: TC-023971/026/13.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



35 TC-002116/026/13

Município: Embaúba.

Prefeito(s): Paulo Rogério Bruneli -

Exercício: 2013.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Embaúba – Prefeito -Paulo Rogério Bruneli.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-03-15, publicado no D.O.E. de 24-04-15.

Acompanham: TC-002116/126/13 e Expediente(s): TC-023967/026/13.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO. DETERMINADA FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS.

RELATOR-CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

36 TC-002034/026/12

Embargante(s): João Adirson Pacheco – Prefeito Municipal de Espírito Santo do Turvo.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, relativas ao exercício de 2012.

Responsável(is): João Adirson Pacheco (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer da E. Primeira Câmara desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 20-01-15.

Advogado(s): Estevan Luis Bertacini Marino e outros.

Acompanha(m): TC-002034/126/12.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDOS. PARCIALMENTE PROVIDOS, APENAS PARA AFASTAR UMA DAS IMPROPRIEDADES COM FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS.

37 TC-001705/026/12

Embargante(s): Cornélio César Kemp Marcondes – Ex-Prefeito Municipal de Garça.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Garça, relativas ao exercício de 2012.

Responsável(is): Cornélio César Kemp Marcondes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer da E. Primeira Câmara desfavorável à aprovação das contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-15.



Advogado(s): Manoel Eugênio Favinha Campassi e outros.

Acompanha(m): TC-001705/126/12 e Expediente(s): TC-000403/004/13 e TC-018148/026/13.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDOS.REJEITADOS.

38 TC-001902/026/12

Embargante(s): Francisco Tadeu Molina – Ex-Prefeito Municipal de Igarapava

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Igarapava, relativas ao exercício de 2012.

Responsável(is): Francisco Tadeu Molina (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer da E. Primeira Câmara desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 03-09-15.

Advogado(s): Weslon Charles do Nascimento, Italo Bonomi e Josué Henrique Castro.

Acompanha(m): TC-001902/126/12 e Expediente(s): TC-000587/017/12 e TC-042782/026/12.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDOS.REJEITADOS.

39 TC-002089/026/12

Embargante(s): Maurílio Tavoni Júnior – Ex-Prefeito Municipal de Trabiju.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Trabiju, relativas ao exercício de 2012.

Responsável(is): Maurílio Tavoni Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer da E. Primeira Câmara desfavorável à aprovação das contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-01-16.

Advogado(s): José Branco Peres Neto e outros.

Acompanha(m): TC-002089/126/12.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDOS.REJEITADOS.

AGRAVO

40 TC-002016/026/10

Agravante: Milton Idie – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Irapuru.



Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 04 de Dezembro de 2015, que indeferiu liminarmente o pedido de reconsideração interposto contra acórdão que negou provimento ao recurso ordinário – contas anuais da Câmara Municipal de Irapuru, relativas ao exercício de 2010.

Advogado(s): Alessandro Crudi.

Acompanha(m): TC-002016/126/10.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

RECURSO ORDINÁRIO

41 TC-001320/007/02

Recorrente(s): Maria Lucila Junqueira Barbosa – Reitora da Universidade de Taubaté à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Universidade de Taubaté e a Celug Engenharia, Comércio e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de conservação e limpeza das dependências e instalações da Universidade de Taubaté.

Responsável(is): Nivaldo Zöllner e Maria Lucila Junqueira Barbosa (Reitores à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento celebrados em 16/10/03, 23/04/04, 28/04/05, 18/08/05, 25/04/06, 24/08/06, 30/10/06, 24/04/07, 11/05/07 e 23/05/07, acionando o previsto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Aplicou, ainda, à responsável, Maria Lucila Junqueira Barbosa, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-08-15.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

42 TC-000500/003/07

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Consórcio TECAM - Tecnologia Ambiental, objetivando a prestação de serviços de limpeza urbana do Sistema Integrado de Limpeza Pública do Município, compreendendo a coleta de resíduos urbanos, varrição de vias e logradouros públicos, serviços correlatos e tratamento final de resíduos sólidos urbanos.

Responsável(is): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Osmar Costa (Secretário de Infraestrutura), Flávio Augusto Ferrari de Senço (Secretário de Serviços Públicos), Antonio Caria Neto e Carlos Henrique Pinto (Secretários de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



Câmara, que julgou irregulares os reajustes anuais de preços aplicados e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 500 UFESP's, ao Senhor Hélio de Oliveira Santos, bem como multa de 300 UFESP's a cada um dos Senhores Osmar Costa, Flávio Augusto Ferrari de Senço e Antonio Caria Neto. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-14.
Advogado(s): Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Rodrigo Guersoni, Felipe Moretti Fischl, Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli, Carlos Henrique Pinto e outros.
Acompanha(m): TC-029775/026/06 e TC-030196/026/06.
Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

43 TC-027524/026/07

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e a JR Delivery Comercial Ltda., objetivando a aquisição de cestas básicas.

Responsável(is): Fuad Gabriel Chucre (Prefeito à época) e Sergio Ribeiro Silva (Prefeito).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de prorrogação e o termo aditivo, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-11-15.

Advogado(s): Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

44 TC-001638/010/10

Recorrente(s): Silvio Félix da Silva e Celso José Gonçalves, respectivamente, Ex-Prefeito e Ex-Secretário Municipal de Obras e Transportes do Município de Limeira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e Neopav Engenharia Pavimentação e Infraestrutura Ltda., objetivando execução de obras de implantação de loteamento e infraestrutura no bairro da Geada.

Responsável(is): Celso José Gonçalves (Secretário Municipal de Obras e Transportes).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, e improcedente a representação analisada no TC-006364/026/10, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Celso José Gonçalves, multa no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-14.

Advogado(s): Marcelo Palavéri Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Acompanha(m): TC-006364/026/10.



Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.

45 TC-000059/010/11

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Paulo Eduardo de Barros – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e a Comercial Germânica Ltda., objetivando a locação de diversos tipos de veículos.

Responsável(is): Paulo Eduardo de Barros (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 170 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-01-15.

Advogado(s): Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

46 TC-003017/026/11

Recorrente(s): Câmara Municipal de Engenheiro Coelho - Tonijeferson Rodrigues – Presidente da Câmara à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Engenheiro Coelho, relativas ao exercício de 2011.

Responsável(is): Tonijeferson Rodrigues (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-01-15.

Advogado(s): Marcos Daniel Capelini.

Acompanha(m): TC-003017/126/11.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

47 TC-016972/026/11

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Embu das Artes e Serg Paulista Construções e Serviços Técnicos Ltda., objetivando a manutenção continuada de vias públicas, parques, praças, áreas de lazer, áreas externas de próprios públicos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



escolares e áreas públicas ocupadas com assentamentos precários.

Responsável(is): Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-14.

Advogado(s): Wilson Ferreira da Silva, Vania Egle Rayol Couto de Magalhães, Aparecida Rosana da Silva Carvalho, Jahir Estácio de Sá Filho, Emerson Henrique Moreira e outros.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

AÇÃO DE RESCISÃO

48 TC-012379/026/13

Autor(es): Hamilton Ribeiro Mota – Prefeito do Município de Jacareí.

Assunto: Contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e Centro Pro Autista de Desenvolvimento Tecnológico de Políticas Públicas e Sociais – CPA Social e Sansim Serviços Médicos Ltda., objetivando a prestação de serviços médicos especializados mediante disponibilização de profissionais para atendimento em unidades de saúde do Município.

Responsável(is): Hamilton Ribeiro Mota (Prefeito), Antonio de Paula Soares (Secretário de Saúde) e Nydia Giorgio Natali (Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares: a) a dispensa de licitação e contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e o Centro Pro Autista de Desenvolvimento Tecnológico de Políticas Públicas e Sociais – CPA Social (TC-000094/007/11); b) a concorrência nº 14/09 e o contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e o Centro Pro Autista de Desenvolvimento Tecnológico de Políticas Públicas e Sociais – CPA Social, bem como do termo aditivo e de todas as despesas decorrentes; conhecendo do termo de decisão de aplicação de penalidades e de rescisão unilateral (TC-001311/007/10); c) o contrato, também decorrente da concorrência nº 14/09, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e Sansim Serviços Médicos Ltda. (TC-000147/007/11), acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda ao responsável, Senhor Antonio de Paula Soares, multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-08-12.

Advogado(s): Marcos Augusto Perez, Evane Beiguelman Kramer, Orestes Fernando Corssini Quércia e outros.



Acompanha(m): TC-001311/007/10, TC-000147/007/11 e TC-000094/007/11.
Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.
Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

PEDIDO DE REEXAME

49 TC-001728/026/13
Município: Areiópolis.
Prefeito: Amarildo Garcia Fernandes.
Exercício: 2013.
Requerente(s): Prefeitura Municipal de Areiópolis.
Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-04-15, publicado no D.O.E. de 16-05-15.
Advogado(s): Caio Márcio Pessotto Alves Siqueira.
Acompanha: TC-001728/126/13.
Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.
Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.

RELATOR-CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

50 TC-000212/012/11
Embargante(s): Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo – CADESP e Presidente - José Antonio de Santana.
Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Jacupiranga ao Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo – CADESP, no exercício de 2009.
Responsável(is): João Batista de Andrade (Prefeito à época) e José Antonio de Santana (Presidente).
Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º,



incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, aplicando multa a cada um dos responsáveis, no valor de 500 UFESP's, com fundamento nos artigos 36, 101 e 104, inciso II, da mencionada Lei, condenando, ainda, a entidade beneficiária à devolução do valor, devidamente atualizado, suspendendo-a de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-01-16.

Advogado(s): Antonio Carlos da Silva Duenãs, Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli, Cristina Mancuso Figueiredo Sacone e outros.

Fiscalização atual: UR-12 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDOS.REJEITADOS.

RECURSO ORDINÁRIO

51 TC-000776/006/08

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e a Cedro Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a construção de prédio destinado ao funcionamento de unidade do ensino infantil, no Jardim Progresso.

Responsável(is): Antonio Nami (Secretário de Administração), José Norberto Callegari Lopes (Secretário da Educação) e Wilson Luiz Laguna (Secretário de Obras Públicas e Particulares).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multas individuais no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-15.

Advogado(s): Vera Lúcia Zanetti e outros.

Acompanha(m): TC-000372/006/08.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

52 TC-001451/006/08

Recorrente(s): Sérgio de Mello - Prefeito Municipal de Guaíra.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guaíra e a empresa Colifran Construções e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública.

Responsável(is): Sérgio de Mello (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao



responsável, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-09-13.
Advogado(s): Denilson Pereira Afonso de Carvalho, Rodrigo Arantes de Souza e outros.
Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.
Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

53 TC-014327/026/09

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Osasco e Provence Construtora Ltda. (sucessora da Logic Engenharia e Construção Ltda.).

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a empresa Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando a prestação de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação em imóveis públicos municipais.

Responsável(is): Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Transportes), Maria José Favarao (Secretária de Educação) e Marcia Fernandes (Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-03-15.

Advogado(s): Eduardo José de Faria Lopes, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Sponteado Fazan, Graziela Nobrega da Silva e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

54 TC-043349/026/12

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Osasco e Provence Construtora Ltda. (sucessora da Logic Engenharia e Construção Ltda.).

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a empresa Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando a prestação de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação em imóveis próprios, locados e conveniados.

Responsável(is): Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Transportes) e Maria José Favarao (Secretária de Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a ata de registro de preços, o contrato e o termo de



aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-03-15.
Advogado(s): Eduardo José de Faria Lopes, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Sponteado Fazan, Graziela Nobrega da Silva e outros.
Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.
Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

55 TC-000564/009/10

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra e Consórcio Saneamento Águas do Brasil (Saneamento Ambiental Águas do Brasil S/A).

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra e o Consórcio Saneamento Ambiental Águas do Brasil, objetivando outorga da concessão para exploração do serviço sanitário, que compreendem o planejamento, a construção, os melhoramentos, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água potável, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários do Município.

Responsável(is): João Franklin Pinto (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-05-13.

Advogado(s): Julio Cesar Machado, André Navarro e outros.

Acompanha(m): TC-011942/026/08, TC-024479/026/08 e Expediente(s): TC-010319/026/09, TC-031273/026/09, TC-008298/026/11, TC-022806/026/12 e TC-030764/026/12.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Sustentação oral: Advogado – Julio Cesar Machado.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL, COM RETORNO AO GABINETE DO RELATOR.

56 TC-001433/006/10

Recorrente(s): Nério Garcia da Costa - Ex-Prefeito Municipal de Sertãozinho, Alberto Dominguez Canovas – Ex-Secretário de Administração e José Manoel Rodrigues Braz Ex-Secretário de Governo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e a empresa Versão BR Comunicação e Marketing Ltda. EPP, objetivando a prestação de serviços de publicidade e marketing.

Responsável(is): Nério Garcia da Costa (Prefeito à época), Alberto Dominguez Canovas (Secretário de Administração à época) e José Manoel Rodrigues Braz (Secretário de Governo à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-14.

Advogado(s): Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDOS. PROVIDOS.

57 TC-000313/002/13

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Bauru.

Assunto: Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bauru e a entidade Sorri Bauru, visando à prestação de assistência à saúde à população local, através da Estratégia da Saúde da Família, SaúdeBucal e Programa de Agentes Comunitários de Saúde.

Responsável(is): José Fernando Casquel Monti (Secretário de Saúde) e João Carlos de Almeida (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-06-14.

Advogado(s): Carla Cabogrosso Fialho e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

RELATORA-CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

58 TC-001618/026/12

Embargante(s): Mário Celso Heins - Ex-Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste.
Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, relativas ao exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



Responsável(is): Mário Celso Heins e Luis Vanderlei Larguesa (Prefeitos à época).
Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 08-12-15.

Advogado(s): Wilton Luis da Silva Gomes, Fátima Cristina Pires Miranda, Cristiano Vilela de Pinho e outros.

Acompanha(m): TC-001618/126/12 e Expediente(s): TC-000875/003/13, TC-002455/003/13, TC-002805/003/13 e TC-020610/026/13.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM REINCLUSÃO NA PAUTA DA PRÓXIMA SESSÃO.

59 TC-002064/026/12

Embargante(s): Rosemeire Maria Guidotti Scholl - Ex-Prefeita do Município de Engenheiro Coelho.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho, relativas ao exercício de 2012.

Responsável(is): Rosemeire Maria Guidotti Scholl (Prefeita à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 13-01-16.

Advogado(s): Julio Cesar Machado, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

Acompanha(m): TC-002064/126/12 e Expediente(s): TC-020922/026/12, TC-000707/019/14 e TC-000708/019/14.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDOS. PARCIALMENTE PROVIDOS.

RECURSO ORDINÁRIO

60 TC-000157/007/11

Recorrente(s): Paris Administração e Serviços Ltda. e Marcelo de Souza Candido - Ex-Prefeito do Município de Suzano.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e Paris Administração e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de assessoria na administração e gestão operacional de apoio a Secretaria Municipal de Transportes.

Responsável(is): Marcelo de Souza Candido (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-04-15.

Advogado(s): Renato Gomes da Silva, Marcelo Palavéri e outros.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

61 TC-000501/026/13

Recorrente(s): Maria Aparecida de Almeida Félix - Presidente da Câmara Municipal de Piquete.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Piquete, relativas ao exercício de 2013.

Responsável(is): Maria Aparecida de Almeida Félix (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares as contas, com ressalvas e recomendações, aplicando à responsável, multa no valor de 160 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-15. Acompanha(m): TC-000501/126/13 e Expediente(s): TC-001144/014/13.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

RELATOR-CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

62 TC-001514/026/12

Embargante(s): Luiz Vilar de Siqueira – Prefeito Municipal de Fernandópolis à época.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Fernandópolis, relativas ao exercício de 2012.

Responsável(is): Luiz Vilar de Siqueira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 29-01-16.

Advogado(s): Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Olavo Sachetim Barboza, Rafael Cezar dos Santos e outros.

Acompanha(m): TC-001514/126/12 e Expediente(s): TC-001054/008/12, TC-032286/026/12, TC-023438/026/12, TC-000514/011/13, TC-000522/011/13, TC-012509/026/13, TC-029288/026/13, TC-000521/011/13, TC-001219/011/15, TC-0005629/026/14, TC-006075/026/15, TC-010035/026/15, TC-027091/026/14, TC-035912/026/15, TC-038502/026/14, TC-044663/026/14 e TC-035810/026/14.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.



Resultado: CONHECIDOS. PARCIALMENTE PROVIDOS.

63 TC-001624/026/12

Embargante(s): Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli – Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, relativas ao exercício de 2012.

Responsável(is): Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 02-02-16.

Advogado(s): Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanha(m): TC-001624/126/12 e Expediente(s): TC-003922/026/13 e TC-023280/026/13.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDOS.REJEITADOS.

RECURSO ORDINÁRIO

64 TC-020840/026/05

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista e Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios em geral e cestas básicas.

Responsável(is): Armando Hashimoto (Prefeito à época) e Bruno João Patelli (Prefeito Municipal em Exercício à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-04-15.

Advogado(s): Vinícius de Moraes Felix Dornelas, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Camila Aparecida de Padua Dias, Caio Cesar Benício Rizek, Cláudia Cristina Pimentel e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

65 TC-004035/026/08

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Delta Construções S/A,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



objetivando a execução de obras e serviços de engenharia.

Responsável(is): João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços Públicos), Laércio Pereira da Silva (Secretário de Obras e Serviços Públicos em Exercício), Marco Antonio de Toledo (Diretor), Silvia dos Santos Coimbra e Monica Alves dos Reis Mingossi (Engenheiras).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, tomando conhecimento dos termos de apostilamento e de recebimento provisório e definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-14.

Advogado(s): Edma dos Santos Silva, Eder Messias de Toledo, Maristela Brandão Vilela e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-022185/026/13.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

66 TC-045163/026/07

Recorrente(s): SAMA – Saneamento Básico do Município de Mauá – Superintendente – Átila Cesar Monteiro Jacomussi.

Assunto: Contrato celebrado entre SAMA – Saneamento Básico do Município de Mauá e JP Bechara Terraplenagem e Pavimentação Ltda., objetivando a locação de máquinas e equipamentos, com os respectivos operadores.

Responsável(is): Rogério de Paula Costa (Superintendente e Diretor de Manutenção e Abastecimento).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que preliminarmente afastou a arguição de nulidade do processo e julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e ainda, aplicou ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-13.

Advogado(s): Ivan Antonio Barbosa e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

67 TC-001176/010/07

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e Viação Paraty Ltda., objetivando o transporte coletivo de alunos da rede escolar pública, residentes na zona rural e urbana do Município de São Carlos.

Responsável(is): Newton Lima Neto (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de



26-05-11.

Advogado(s): Sebastião Botto de Barros Tojal, Sergio Rabello Tamm Renault e outros.
Fiscalização atual: UR-13 – DSF–I.

Resultado: CONHECIDO. PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

68 TC-002289/026/12

Recorrente(s): Câmara Municipal de Valinhos – Lourivaldo Messias de Oliveira - Presidente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Valinhos, relativas ao exercício de 2012.

Responsável(is): Paulo Roberto Montero (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-14.

Advogado(s): Felipe de Lemos Sampaio, Aparecida de Lourdes Teixeira, Aline Cristine Padilha, Jundival Adalberto Pierobom Silveira, Gabriel Torres de Oliveira Neto e outros.

Acompanha(m): TC-002289/126/12.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

69 TC-002604/026/12

Recorrente(s): Câmara Municipal de Piquete – Mario Luiz da Silva e José Roberto Pontes Ferreira - Ex-Presidentes da Câmara Municipal de Piquete.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Piquete, relativas ao exercício de 2012.

Responsável(is): Mario Luiz da Silva e José Roberto Pontes Ferreira (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis ao ressarcimento dos valores impugnados. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-10-14.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Yuri Marcel Soares Oota e outros.

Acompanha(m): TC-002604/126/12.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



Resultado: CONHECIDO. PROVIDO, MANTENDO RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

70 TC-001248/003/11

Recorrente(s): Serviços de Saúde Dr. Candido Ferreira e Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Campinas ao Serviços de Saúde Dr. Candido Ferreira, no exercício de 2009.

Responsável(is): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito) e Telma Cristina Palmieri (Presidenta do Conselho Diretor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à devolução dos valores gastos com pagamento de funcionários, bem como as despesas glosadas, devidamente corrigidos, proibindo -a de obter novos recursos até a regularização de sua situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-08-15.

Advogado(s): Rafael Angelo Chaib Lotierzo, Ricardo Henrique Rudnicki e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

AÇÃO DE REVISÃO

71 TC-001879/009/15

Autor(es): Marcos Dias Lopes – Presidente da Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores Municipais de Itatinga à época.

Assunto: Contas anuais da Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores Municipais de Itatinga - CAPSMIT, relativas ao exercício de 2011.

Responsável(is): Marcos Dias Lopes (Presidente).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 04-07-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVI, da mencionada Lei, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-000498/026/11).

Acompanha(m): TC-000498/026/11, TC-000498/126/11 e Expediente(s): TC-029072/026/13.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Resultado: NÃO CONHECIDA. AUTOR CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO.



RELATOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

RECURSO ORDINÁRIO

72 TC-002387/003/11

Recorrente(s): Benedito Aparecido de Lima – Prefeito do Município de Pinhalzinho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pinhalzinho e a empresa F. S. Presmed S/C Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos e afins.

Responsável(is): Benedito Aparecido de Lima (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 160 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-07-15.

Advogado(s): Sergio Helena e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

73 TC-012554/026/08

Recorrente(s): José Auricchio Júnior – Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul e Smarapd Informática Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a empresa Smarapd Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados e aquisição de licenciamento permanente de uso para sistemas informatizados integrados e especializados voltados a melhoria e automação dos processos da administração pública.

Responsável(is): José Auricchio Júnior (Prefeito à época), Elinton C. Piratello (Diretor da Divisão de Tecnologia da Informação) e Lázaro Roberto Leão (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-07-15.

Advogado(s): Benedito Pereira da Silva Júnior, Alexandre Luis Akabochi, Maria Cecília da Costa, Roseli Thaumaturgo Corrêa Soares, Ana Maria Giorni Caffaro, Ana Leila Black de Castro e outros.

Acompanha(m): TC-001567/009/07, TC-001490/009/07, TC-002360/009/07 e TC-038316/026/07.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.



74 TC-025548/026/10

Recorrente(s): Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA e Peralta Ambiental Importação e Exportação Ltda.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA e Peralta Ambiental Importação e Exportação Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos domiciliares e demais serviços de limpeza pública, operação de aterro sanitário existente no Município.

Responsável(is): Angelo Luiz Pavin (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-07-14.

Advogado(s): Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Raphaela Sandrinne Marques e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

75 TC-014703/026/13

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Núcleo Beneficente Joana Darc, no exercício de 2011.

Responsável(is): Sebastião Alves de Almeida e Neide do Carmo Mantovani Alves.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando à entidade beneficiária a devolução do valor recebido, devidamente corrigido, proibindo-a de obter novos recursos até a regularização de sua situação perante este Tribunal.

Acórdão publicado no D.O.E. de 29-03-14.

Advogado(s): Alberto Barbella Saba, Ari Fernando Lopes e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-10- DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO, COM SEVERA RECOMENDAÇÃO.

76 TC-000292/008/12

Recorrente(s): Sociedade Civil de Saneamento Ltda., Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE de São José do Rio Preto e Luciano Nucci Passoni – Ex-Superintendente Interino do SEMAE.

Assunto: Contrato celebrado entre o Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto – SEMAE e Sociedade Civil de Saneamento Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada, com fornecimento de equipamento técnico adequado, material e mão de obra, para a prestação de serviços nos postos de atendimento presencial, via telefone, remoto por multimeios e móvel no município de



São José do Rio Preto.

Responsável(is): Luciano Nucci Passoni (Superintendente Interino à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-14.

Advogado(s): Daniel Dorsi Pereira, Simone Rodrigues Leite, Daniel Henrique Ramos da Rocha, Marco Antonio Promenzio e outros.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
PEDIDO DE REEXAME

77 TC-001644/026/13

Município: Neves Paulista.

Prefeito(s): Octavio Martins Garcia Filho.

Exercício: 2013.

Requerente(s): Octavio Martins Garcia Filho – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-08-15, publicado no D.O.E. de 29-08-15.

Advogado(s): Diego Rodrigues Zanzarini.

Acompanha: TC-001644/126/13.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

Ficam todos os interessados, nos termos do artigo 90, da Lei Complementar nº 709, de 1993, intimados quanto à realização da presente Sessão de Julgamentos, inclusive para fins de habilitação em sustentação oral, na forma prevista nos artigos 109 e 210 do Regimento Interno.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.

SDG-3, 9 de março de 2016

Claudine Correa Leite Bottesi
SECRETÁRIA-DIRETORA GERAL SUBSTITUTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266

